



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autografo nº 2510

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentaria própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar o regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º – Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º – O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º – Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º – Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º – Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º – Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º – Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar a disposição do responsável no



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º – Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

- I – no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
- II – até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º – Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º – As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º – O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

Art. 8º – A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 1217, de 22 de junho de 1983, e 1367, de 7 de maio de 1986.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
Presidente

Fátima Marina Celin
1ª Secretária

TERESA CHIARADIA PERUCHI
2ª Secretária